

Registro comercial - Junta comercial - Sociedade empresária - Transferência de quotas - Controle societário - Princípio da veracidade - Serviço de radiodifusão sonora - Autorização do Governo Federal - Necessidade

Ementa: Agravo de instrumento. Exploração de serviço de radiodifusão sonora. Transferência de quotas da sociedade empresária. Impossibilidade. Necessidade de preservação da veracidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Recurso desprovido.

- A transferência indireta da permissão de exploração dos serviços de radiodifusão depende de prévia anuência do Ministério das Comunicações. Inteligência dos arts. 89 e 90, do Decreto nº 52.795/63.

- A cessão de quotas, entretanto, desde que não resulte em alteração do controle societário, independe de autorização prévia do Governo Federal (art. 38, alínea b, do Código Brasileiro de Telecomunicações).

- Se o agravante, por meio de um contrato de compra e venda, adquiriu a integralidade das quotas da empresa Extrema Comunicações FM Ltda., o que pode, em tese, ser arquivado, na Jucemg, é esse contrato, que, como dito, transfere ao agravante todas as quotas societárias.

- Permitir a transferência de apenas uma parcela das quotas ao agravante implica burla ao instrumento contratual, pois, indiretamente, os sócios retirantes, mesmo após a venda da empresa, nela seriam mantidos, contra sua vontade.

Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0251.09.031475-7/003 - Comarca de Extrema - Agravante: Edson Calderaro - Agravados: Mozart Onisto, Eduardo José de Toledo e outro, Fernanda Toledo Pereira Carneiro, João Paulo Toledo, Luiz Carlos Bergamin, Sônia Maria Alves Toledo - Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Calderaro, em face da decisão de f. 682-TJ, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse “determinada à Jucemg a transferência de quotas representativas de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Extrema Comunicações FM Ltda.” (f. 657-TJ).

Sustenta o agravante que a transferência de participação societária minoritária independe de prévia autorização do Ministério das Comunicações. Afirma que, nos termos do Decreto nº 52.795/63, apenas nos casos de cessão do controle societário, exige-se a anuência do Governo Federal. Entende que o Código Brasileiro de Telecomunicações não cria nenhum empecilho à transferência de 49% das quotas da Extrema Comunicações FM Ltda. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Às f. 710/713-TJ, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Os agravados apresentaram contraminuta às f. 718/723-TJ, pautando-se pelo desprovimento do recurso.

O Magistrado *a quo* prestou informações à f. 725-TJ, noticiando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à análise da decisão de f. 682-TJ, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse “determinada à Jucemg a transferência de quotas representativas de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Extrema Comunicações FM Ltda.” (f. 657-TJ).

Compulsando os autos, observo que a empresa Extrema Comunicações FM Ltda. é permissionária de serviço público, detendo, com exclusividade, o direito de explorar, na localidade de Extrema/MG, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (cf. f. 50/55-TJ). Veja:

Contrato de adesão de permissão celebrado entre a União e a Extrema Comunicações FM Ltda. para explorar o serviço de

radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Extrema, Estado de Minas Gerais.

[...]

Cláusula 1ª - Fica assegurado à Extrema Comunicações FM Ltda. o direito de explorar, com exclusividade, na localidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Referida empresa foi objeto de um contrato de compra e venda (f. 58/63-TJ), tendo o agravante adquirido a integralidade das quotas societárias. Além disso, ficou acordado que o comprador, ora agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciaria a transferência, junto ao Ministério das Comunicações, da permissão de exploração dos serviços de radiodifusão. Veja-se:

O comprador [agravante] se obriga em providenciar a transferência da concessão junto ao Ministério das Comunicações, no prazo acima, se responsabilizando por todas as despesas existentes, liberando de responsabilidades financeiras os vendedores [agravados] na eventual proibição de transferência da concessão junto ao Ministério das Comunicações. Em decorrência da eventual impossibilidade de transferência da concessão, os vendedores [agravados] ficam, desde já, pelo comprador [agravante], desobrigados dos eventuais vícios redibitórios, evicção, lucros cessantes e quaisquer outros prejuízos que possa sofrer o comprador [agravante].

Cabe esclarecer que, à luz do art. 38, alínea c, da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), o contrato de compra e venda (f. 58/63-TJ), embora válido *inter partes*, não é oponível ao Ministério das Comunicações, uma vez que a transferência da permissão de exploração de serviços de radiodifusão depende de “prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo”. Confira-se:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

Todavia, no caso dos autos, o agravante não pretende a transferência judicial da permissão para explorar serviço de radiodifusão, já que isso - devido à ausência de “prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo” (art. 38, alínea c, da Lei nº 4.117/62) - implicaria burla à legislação de regência. Pretende, apenas, dar início ao procedimento necessário para se requerer a transferência da permissão.

O que se busca é o cumprimento do contrato de compra e venda celebrado entre as partes (f. 58/63-TJ), objetivando o *start* no procedimento de transferência da permissão, perante o Ministério das Comunicações,

o qual somente se implementará depois de preenchido o requerimento (f. 131/132-TJ), objeto da execução da obrigação de fazer, e emitido parecer pelo Contel, a ser submetido à Presidência da República, a quem compete decidir sobre a matéria.

Feita essa breve digressão, convém rememorar que, após a improcedência dos embargos à execução, o magistrado *a quo*, com fulcro no art. 466-A, do CPC, proferiu a decisão de f. 447/448-TJ, para considerar suprida a ausência das assinaturas dos agravados no documento de f. 142/143-TJ, *verbis*:

[...] a cópia desta decisão vale como título hábil a suprir a falta de assinaturas no documento demonstrado à f. 131/132, habilitando o autor [agravante] Edson Calderaro a requerer a transferência da permissão junto ao órgão estatal competente, bem como para posterior transferência da integralidade das quotas da sociedade Extrema Comunicações FM Ltda. em seu favor, perante a Junta Comercial de Minas Gerais.

Às f. 656/657-TJ, o agravante noticia que ainda não conseguiu transferir, junto ao Ministério das Comunicações, a permissão para explorar os serviços de radiodifusão. Nada obstante, requereu fosse determinada à Jucemg que lhe transferisse as quotas representativas de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Extrema Comunicações FM Ltda.

O MM. Juiz *a quo*, em decisão de f. 682-TJ, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a transferência de 49% (quarenta e nove por cento) das quotas implicaria “inovação na demanda”, já que esse pedido não foi declinado na petição inicial. Além disso, entendeu que a transferência das quotas sociais, na Junta Comercial, somente pode ocorrer após a transferência da permissão, junto ao Ministério das Comunicações.

A meu aviso, deve ser mantida a decisão agravada.

Muito embora o Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 38, alínea “b”) permita, independentemente de prévia anuência do Governo Federal, a cessão de quotas - desde que não implique alteração do controle societário -, parece-me que, *in casu*, não se afigura possível a transferência das quotas representativas de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Extrema Comunicações FM Ltda.

É que, através do contrato de f. 58/63-TJ, o agravante adquiriu a integralidade das quotas da empresa Extrema Comunicações FM Ltda. Todavia, para que lhe sejam transferidas todas as quotas, exige-se prévia aquiescência do Ministério das Comunicações, pois isso resultaria na transferência indireta da permissão de exploração dos serviços de radiodifusão. Eis a redação dos arts. 89 e 90, ambos do Decreto nº 52.795/63:

Art. 89. As concessões e permissões poderão ser transferidas direta ou indiretamente.

§ 1º Dá-se a transferência direta quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.

§ 2º Dá-se a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital é transferida de um

para outro grupo de cotistas ou acionistas que passa a deter o mando da sociedade.

Art. 90. Nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.

Logo, ausente a prévia autorização do Governo Federal, não se pode proceder à transferência da integralidade das quotas para o agravante. Em tese, contudo, seria possível a transferência de um percentual menor das quotas, já que esse ato, desde que não resulte em alteração do controle societário, independe de anuência prévia do órgão competente. É o que dispõe o art. 38, alínea *b*, do Código Brasileiro de Telecomunicações:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

Entretanto, embora o Código Brasileiro de Telecomunicações permita, em tese, o acolhimento do pleito do agravante, consistente na transferência de 49% (quarenta e nove por cento) das quotas societárias, vislumbro óbice, no campo das relações obrigacionais, que impõe a rejeição do pedido.

É que, através do contrato de f. 58/63-TJ, o agravante adquiriu a integralidade das quotas da empresa Extrema Comunicações FM Ltda. Dessarte, para se preservar a veracidade do negócio jurídico, o que deve ser arquivado na Jucemg é esse contrato, que, como dito, transfere ao agravante todas as quotas sociais. Permitir a transferência de apenas uma parcela das quotas ao agravante implica burla ao instrumento contratual, pois, indiretamente, os sócios retirantes, mesmo após a venda da empresa, nela seriam mantidos, contra sua vontade. Não pode o Judiciário, ou mesmo a Jucemg, ao alvêdrio das partes, alterar o contrato de f. 58/63-TJ, para que nele conste a transferência de apenas 49% (quarenta e nove por cento) das quotas ao agravante, quando, em verdade, ele adquiriu 100% (cem por cento) destas.

Repito, por necessário, que, em tese, o que poderia ser arquivado na Jucemg é o contrato de f. 58/63-TJ, tal qual se encontra redigido. Todavia, como consignado alhures, isso, por ora, não é possível, pois o agravante não obteve autorização do Ministério das Comunicações (art. 90, do Decreto nº 52.795/63 *c/c* art. 38, alínea “*c*”, da Lei nº 4.117/62).

Demais disso, a Lei nº 8.934/94, que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis, em seu art. 35, inciso VIII, veda o arquivamento de contratos “ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação”. Veja-se:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

[...]

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

O contrato de f. 58/63-TJ, portanto, não pode ser arquivado na Jucemg, uma vez que ausente prévia autorização do Governo Federal, para a transferência da totalidade das quotas do capital social da Extrema Comunicações FM Ltda.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUCIANO PINTO e MÁRCIA DE PAOLI BALBINO.

Súmula - RECURSO DESPROVIDO.

...